

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal rejeita prorrogação da vigência da LGPD

O Plenário do Senado analisou a MP 959/2020, que estabelece a operacionalização do pagamento de benefícios emergenciais e prorrogava a *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O presidente Davi Alcolumbre acatou Questão de Ordem do MDB, apoiada pelos partidos PDT, PT, PSL e DEM, e declarou a prejudicialidade do art. 4º (prorrogação da LGPD), tendo em vista que o tema já foi deliberado pelo Senado esse ano na ocasião da votação do PL 1179/2020 (Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do Coronavírus).

A Câmara aprovou o adiamento da entrada em vigor da LGPD para 31 de dezembro de 2020 e o relator no Senado, senador Eduardo Gomes (MDB/TO), apresentou parecer pela aprovação do texto da Câmara.

Com a impugnação do artigo, após a sanção presidencial, a LGPD entrará em vigor imediatamente.

O setor industrial apoiou a prorrogação da entrada em vigor da LGPD, entendendo que as empresas não puderam se adequar à nova lei em razão da não implementação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável pela regulamentação de diversos dispositivos necessários para o cumprimento das obrigações estabelecidas na LGPD.

Câmara aprova prorrogação dos atos concessórios do Drawback

O Plenário da Câmara aprovou a MP 960/2020, nos termos do parecer do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), relator da matéria. O texto aprovado, além de prorrogar, em caráter excepcional, por mais um ano, os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de Drawback,

modalidades isenção e suspensão, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, prevê que as mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser exportadas no Drawback poderão ser destinadas ao consumo em até 30 dias do prazo fixado para exportação, desde que sejam pagos os respectivos tributos e juros de mora.

A prorrogação dos prazos dos atos concessórios do Drawback é importante medida que colabora para que as dificuldades empresariais de liquidez, decorrentes da emergência da crise atual, não se transformem em problemas generalizados de solvência. Como as fábricas não estão produzindo como antes, é natural e necessário estender o prazo do Drawback, porque se não fosse assim, os tributos suspensos seriam cobrados e o bem a ser produzido não teria sido industrializado por conta da pandemia.

A determinação sobre internalização do que não foi importado harmoniza a legislação com a decisão do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.141 - PR (2012/0035802-7) de 26/02/2019) e vai ao encontro das sugestões do setor industrial de aperfeiçoamento do regime do Drawback.

A matéria segue para o Senado Federal. Seu prazo de vigência se encerra no dia 31 de agosto de 2020.

POSIÇÃO CNI: CONVERGENTE

Câmara dos Deputados aprova alterações na Lei de Recuperação Judicial e de Falências

A Câmara dos deputados aprovou o substitutivo ao PL 6229/2005, que promove diversas modificações na legislação que disciplina a falência e a recuperação judicial, na forma do relatório do deputado Hugo Leal (PSD/RJ).

O substitutivo aprovado propõe ampla alteração na Lei Recuperação judicial e Falências e avança em diversos pontos:

- a) Incorpora diversos dispositivos que tratam da utilização da conciliação e da mediação como meios alternativos de solução de controvérsia nos processos de recuperação judicial;
- b) Incentiva o uso dos meios eletrônicos de comunicação com o propósito de dinamizar o trâmite processual;

- c) Explicita que não há sucessão tributária nos casos de alienação judicial de filiais ou Unidades Produtivas Isoladas do devedor;
- d) Determina a nomeação pelo juiz de perito, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente;
- e) Veda o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor;
- f) Define competência do juízo da recuperação para análise de essencialidade de contratos não sujeitos a recuperação;
- g) Melhora as condições da transação.

Ressaltamos, contudo, que alguns pontos do projeto merecem aperfeiçoamentos no Senado.

Vale destacar dispositivo (art. 50-A) que permite a tributação do desconto obtido na renegociação de dívidas do devedor perante o credor (haircut) como receita tributável. A proposta se mostra contrária aos objetivos da recuperação judicial, pois, em um momento crítico da empresa quando os credores oferecem descontos para o devedor, buscando sua recuperação, a Fazenda Pública da União se aproveita para tributar indevidamente uma receita imaginária, retirando parte da eficácia da dedução das dívidas. Aliás, do ponto de vista jurídico da incidência de tributos sobre a receita, a redução de um passivo não se enquadra no conceito de receita, conforme prevê o art. 12 do Decreto-Lei 1598/77

No caso de exclusão do parcelamento (art. 10-A, § 9º, I), o substitutivo prevê a possibilidade de realização de atos de constrição e alienação de bens no próprio juízo da execução fiscal, relativamente aos créditos que estavam com exigibilidade suspensa, contrariando a jurisprudência atual, que entende que atos de execução patrimonial devem ser avaliados pelo juízo da recuperação judicial, que é responsável, em suma, pela condução do processo e avaliação da recuperabilidade da empresa. Isto é, a constrição de bens em outro juízo pode prejudicar a solvabilidade da empresa.

Também entendemos como inviável, como proposto no art. 10-A, § 9º, IV, a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência. Primeiro, há uma falta de simetria, considerando que as demais fazendas públicas não teriam a mesma prerrogativa. Ademais, os créditos da fazenda pública continuam a ser exigidos nas varas de execução fiscal, constituindo a regra prevista no substitutivo mais uma garantia, além das já existentes, para o crédito fiscal.

Por fim, a possibilidade de oferta de garantia de bens para fins de exclusão de verbas do parcelamento instituído pela Fazenda Nacional, que será excluído da recuperação judicial, podendo se sujeitar, inclusive, aos atos de expropriação (art. 10-A, § 3º, "b", II), contrariando a atual jurisprudência do STJ, que remete esses atos ao juízo da recuperação judicial, não ao juízo próprio da execução fiscal.

A matéria segue para exame do Senado Federal

POSIÇÃO CNI: CONVERGENTE COM RESSALVAS

Fonte: Novidades Legislativas N° 63/2020